



Subcomissão Temporária do Estatuto do Trabalho - CDHET Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Experiências Internacionais de Codificação do Trabalho: México
REFORMA TRABALHISTA E PIORA NOS ÍNDICES DE INCLUSÃO SOCIAL

Luciana Paula Conforti



- Neste ano de 2017, a Constituição Mexicana completou 100 anos de promulgação;
- A experiência do México foi trazida por ser emblemática, tanto do ponto de vista da constitucionalização dos direitos sociais, quanto da implementação da “deforma trabalhista”, nos mesmos moldes em que foi recentemente aprovada no Brasil, sem os efeitos benéficos alardeados;
- Mesmos discursos e motivações: crescimento econômico do país e necessidade de modernização da legislação do trabalho - resultados desastrosos já verificados no México, em 05 anos de vigência da “nova” Lei Federal Mexicana



- A verdadeira reforma trabalhista mexicana, que deve ser tomada como exemplo, foi implementada como resultado da Revolução Mexicana (de 1910 a 1917), contra a ditadura militar de Porfírio Díaz, de 1876 e 1911;
- A Constituição Mexicana de 1917 - influenciou os códigos estaduais e resultou na Lei Federal do Trabalho de 1931;
- A Carta Política de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos. Em reação ao sistema capitalista, foi a primeira Constituição a estabelecer a **desmercantilização do trabalho**, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita a lei da oferta e da procura no mercado. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 193.



Após intensas mobilizações sociais e sindicais, pela luta e morte de muitos trabalhadores, houve conquista da jornada de 8 h (12 a 14 h antes); limitação da jornada noturna em 7 h; proteção do trabalho da mulher, da gestante e do menor; folga semanal; licença gestante e manutenção dos demais direitos; salário mínimo e pisos salariais de acordo com as profissões; equiparação salarial para trabalho igual sem distinção de sexo ou nacionalidade e participação nos lucros.

Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/mex/sp_mex-int-text-const.pdf> Acesso em: 17 jul. 2017. Tradução da autora.



- As disposições do Manifesto do Partido Liberal Mexicano e da Constituição Mexicana demonstram, claramente, quais eram (e ainda são) as principais matérias para a proteção ao trabalho, o que serviu para inspirar outros documentos, não só a Constituição de Weimar de 1919, como o próprio Tratado de Versalhes e as Convenções Internacionais do Trabalho aprovadas Conferência de Washington, em 1919, após a criação da Organização Internacional do Trabalho.

- **A ideia de uma legislação internacional do trabalho** surgiu como resultado de reflexões humanitárias, políticas e econômicas, na primeira metade do século XIX, quando se generalizou, em diversos países, a tese de que o Estado deveria intervir nas relações de trabalho, **a fim de assegurar um mínimo de direitos irrenunciáveis**, para melhorias dessas condições, principalmente considerando o impacto da Revolução Industrial sobre os trabalhadores. A Organização Internacional do Trabalho – OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes (XIII), que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, sobre a convicção primordial de que a paz universal é baseada na justiça social.



- O art. 427 do Tratado de Versalhes relacionou os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, sendo o primeiro o de que **o trabalho não deve ser considerado mercadoria;**
- De acordo com Mario de La Cueva, esse preceito “contém a essência do Direito do Trabalho: o trabalho não é uma mercadoria; equivale a sustentar que, **em todos os casos, deve-se respeitar a dignidade humana**”



- O documento deixa claro, quais matérias são centrais para garantir a proteção dos trabalhadores: a fixação de duração máxima da jornada e da semana de trabalho; recrutamento da mão de obra; a luta contra a falta de emprego; a garantia de salário que assegure condições de existência convenientes; a proteção dos trabalhadores contra as enfermidades gerais, profissionais e os acidentes de trabalho; a proteção das crianças, adolescentes e das mulheres, aposentadoria por idade e para os inválidos; a defesa dos trabalhadores empregados no exterior; a afirmação do princípio da liberdade sindical; a qualificação profissional e técnica, entre outras medidas.

- A Declaração de Filadélfia (1944), lançou quatro ideias fundamentais, que constituem os valores e princípios básicos da OIT até hoje: a) de que o trabalho deve ser fonte de dignidade; b) de que o trabalho não é mercadoria; c) **de que a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos**; e c) de que todos os seres humanos tem o direito de perseguir o seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades;
- **O documento serve de contraponto à dogmática ultraliberal, que impõe normalidade do curso tomado pela globalização econômica, com a condenação dos trabalhadores à migração, à exclusão e à violência**



- México - principal laboratório das medidas neoliberais prescritas pelo consenso de Washington para “estimular o crescimento da América Latina”: **a) redução do papel do Estado na economia; b) drásticos cortes nos gastos públicos; c) privatização de estatais; d) flexibilização das leis trabalhistas; e) reforma previdenciária;**
- Alto índice de informalidade no mercado de trabalho (57,6%) e 77% dos idosos descobertos pelo sistema de previdência;
- De 2008 a 2014, as taxas de pobreza (39,1%) e indigência (12,2%) não pararam de crescer - Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (Cepal)



- A “deforma trabalhista” mexicana não resolveu o problema do desemprego e causou efeito inverso;
- A qualidade dos postos de trabalho piorou e os que estão empregados, recebem salários mais baixos;
- Contrato de prova – se o empregado for dispensado com menos de 6 meses de trabalho, não terá direito à indenização;
- A terceirização foi liberada, sem a responsabilização solidária dos contratantes e os trabalhadores não recebem os seus direitos;
- Os protestos e mobilizações sociais são constantes e violentamente reprimidos pelo governo



A “deforma laboral” mexicana legaliza a precariedade do trabalho; diminui os níveis salariais; elimina a estabilidade no emprego; impede a livre associação sindical; prejudica o direito de greve; não protege os menores; **corrompe a possibilidade de respeitar e garantir a irrenunciabilidade de direitos adquiridos;**

Em resumo: nem a flexibilização, nem a facilidade de demitir, nem o pagamento por horas de trabalho, nem a intenção de aumentar salários por meio da produtividade mostraram-se uma “receita ideal”, como defendiam os empresários, para combater o desemprego e a informalidade.



Constituição Mexicana de 1917:

- **Artículo 123.** Toda persona tiene derecho al trabajo digno y socialmente útil; al efecto, se promoverán la creación de empleos y la organización social de trabajo, conforme a la ley.

Lei Federal Mexicana de 2012:

- **Artículo 1º.** La presente Ley es de observancia general en toda la República y rige las relaciones de trabajo comprendidas en el artículo 123, Apartado "A", de la Constitución.

Código denso sobre as relações de trabalho com 1010 artigos



- **Apesar de a Constituição Mexicana não ter sido alterada** (como a brasileira também não foi) e de a “deforma trabalhista” mencionar o respeito aos direitos dos trabalhadores e a princípios consagrados pela Constituição como a dignidade da pessoa humana e a justiça social, **o modelo de organização do trabalho privilegia ocupações que não outorgam uma identidade ao trabalhador, sua inserção digna na sociedade e o consequente reconhecimento social dessa inserção.**



- **As pessoas são obrigadas a improvisar suas ocupações**, a correr atrás do mero e mal sustento, com a escassa consciência de si mesmas, do sentido do trabalho, que deveria guiar sua vida como elemento de satisfação, das aspirações de realização e de inserção social. **Os trabalhadores estão sendo obrigados a renunciar o seu passado de lutas e conquistas.** Suas trajetórias de vida se limitam à precariedade das ocupações e às baixas e incertas fontes de renda, como uma mercadoria que é trocada por outra mais moderna, bonita e tecnológica. Mas não estamos tratando de consumo e sim de pessoas e do trabalho humano.

- **A intervenção do Estado na economia é uma necessidade, que não pode ser descartada** pela adoção de um determinado modelo econômico. Essa intervenção é indispensável para contar as forças do capital transnacional e da economia globalizada, sendo o mercado de trabalho uma das principais áreas. O que se vê é o mais completo desmantelamento, não só das políticas voltadas à proteção do mercado de trabalho, como também, o sucateamento da fiscalização do trabalho e as tentativas de enfraquecimento da intervenção do MPT e da JT.



- Não são leis que garantem a geração de empregos, mas a adoção de políticas públicas específicas e o modelo econômico implementado atualmente é incompatível com essa política;
- Ao legalizar a precarização laboral, a “deforma trabalhista” não só restringe direitos trabalhistas, como tenta impor a legalização de todas as violações aos direitos humanos dos trabalhadores, o que é impossível, não só do ponto de vista constitucional, como também, considerando as normas internacionais de proteção;
- Quando se fala em emprego, não se pode apenas pensar na quantidade, mas, deve-se ter em conta, principalmente, a qualidade desses empregos;



- Propõe-se que o Estatuto do Trabalho **traga conteúdo mínimo civilizatório**, as matérias sobre as quais há proteção constitucional e internacional, que enunciam os direitos humanos fundamentais dos trabalhadores e de conteúdo irrenunciável, para a garantia do trabalho digno, incluindo os trabalhadores rurais, evitando-se que a “deforma trabalhista rural”, já proposta através do PL 6.442/2016, de autoria do Deputado Nilson Leitão (PSDB/MT), presidente da FAP, traga os efeitos perversos anunciados a tal segmento.
- **A condição humana do trabalho é a da própria vida (Hannah Arendt)**